



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

003

PROJETO DE LEI Nº 32 DE 15 DE AGOSTO DE 2019 (LEGISLATIVO)

CÂMARA MUNICIPAL DE
PARIQUERA-AÇU

PROTOCOLO 555/19

Recebido em: 15/08/2019

Horação: 15:00

[Signature]

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa conscientizar cada cidadão a não permitir que atos ilícitos sejam praticados contra a Administração Pública Municipal, de tal forma a causar danos ao erário, bem como coibir aqueles que porventura almejam praticar tal ato.

Nosso município é carente de recurso e atos ilícitos neste âmbito trazem grandes prejuízos à população em geral.

Plenário Ver. Ivo Zanella, 15 de agosto de 2019

Paulinho
PAULO ROBERTO MENDES

Vereador

Ciente em 15/08/19

Leitura em Plenário

Arquivar

Encaminhe-se

• Cópia aos Vereadores

• Às Comissões

• À Diretoria Legislativa

•

• Ao Diretor da Contabilidade

• Ao Tesoureiro

MARIO MIRANDA
Presidente

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

004

PROJETO DE LEI N° 32 DE 15 DE AGOSTO DE 2019 (LEGISLATIVO)

Concede prêmio à pessoa que comunicar às autoridades competentes a prática de crime contra a Administração Pública Municipal do que resulte a efetiva recuperação de valores ao erário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU – ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A pessoa física que denunciar às autoridades policiais, administrativas ou ao Ministério Público a ocorrência de crime contra a Administração Pública direta ou indireta, autarquias municipais empresas públicas, do que resulte a recuperação de valores ao erário municipal terá direito ao recebimento , em dinheiro, de quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor efetivamente recuperado, não podendo esse valor exceder a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes na época do pagamento.

§ 1º As informações deverão ser imprescindíveis para a elucidação dos fatos não bastando meras citações, garantindo-se ao informante, em todos os casos, o sigilo de seus dados pessoais.

§ 2º Na denúncia deverão constar:

I - a descrição dos fatos de forma clara, detalhada, contendo informações relevantes e elementos imprescindíveis para a elucidação dos fatos notificados;

II - indicação de provas e exibição de possíveis documentos comprobatórios da prática do ilícito: fotos, áudios ou outros;

III - nome do autor do ilícito ou indicação de dados que possam levar à sua precisa identificação;

§ 3º O informante deverá ser maior de 18 (dezoito) anos de idade e ter plena capacidade civil, cabendo ao órgão que receber a denúncia assegurar-lhe o anonimato e o sigilo da fonte.

§ 4º Servidores públicos municipais poderão fazer as denúncias

"Deus seja louvado"

P.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

005

normalmente, desde que enquadrem-se dentro do parágrafo 3º, art. 1º, desta Lei.

Art. 2º Caso haja mais de um informante, a quantia mencionada no art. 1º desta Lei será repartida da seguinte maneira:

I - ao primeiro informante conceder-se-ão 70% (setenta por cento) da quantia;

II - aos demais conceder-se-ão em partes iguais, 30% (trinta por cento) da quantia, desde que apresentadas informações inéditas sobre a mesma denúncia, sendo vedado o pagamento a mais de um cidadão pela mesma informação já prestada.

Art. 3º Não farão jus aos benefícios desta Lei as pessoas envolvidas na condição de autor, coautor ou partícipe de qualquer maneira na prática criminosa, além dos agentes políticos em exercício.

§ 1º O pagamento da recompensa indicada no art. 1º desta Lei somente se realizará após o trânsito em julgado da sentença que condenar o agente público denunciado e demais corréus envolvidos no ilícito.

§ 2º Não havendo possibilidade de recuperação de valores totais ou parciais, o informante não receberá, pois a indenização é de 10% (dez por cento) sobre os valores efetivamente recuperados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e o Executivo Municipal a regulamentará no que lhe couber.

Plenário Ver. Ivo Zanella, 15 de agosto de 2019.

PAULO ROBERTO MENDES

Vereador

"Deus seja louvado"